



PROCESSO	62.176-5/2023
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

1. As tomadas de contas são medidas excepcionais utilizadas quando em face de omissão de prestar contas ou apuração de qualquer irregularidade que resulte em danos ao erário. Assim, cabe ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais, dar efetividade ao controle externo mediante julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis pelos bens e valores públicos da administração direta e indireta, assim como as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resultem prejuízos ao erário, à luz do disposto no parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal.

2. A presente fiscalização foi instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), a fim de apurar supostas irregularidades ocorridas no Termo de Convênio nº 023/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Cidades (SECID), atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), e a Sociedade Beneficência Poconeana, que tinha por objeto a “*reforma da lavanderia do Hospital José Fragelli*”, localizado no município de Poconé-MT.

3. Após a análise da Tomada de Contas Especial, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas suscitaram o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva deste Tribunal, tendo em vista o ano em que ocorreram os fatos ilícitos/irregulares apurados.

4. Com efeito, em atenção à economia processual, faz-se necessária a análise da ocorrência da prescrição nesse caso concreto, considerando que o instituto da prescrição é matéria prejudicial de mérito e de ordem pública, que consagra o direito fundamental à razoável duração do processo¹ e o princípio administrativo da eficiência².

¹ Artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

² Artigo 37, da Constituição Federal.





5. Nessa perspectiva, não é razoável que o processo judicial e administrativo possa se perpetuar indefinidamente no tempo, gerando insegurança jurídica e prejudicando o direito ao contraditório e ampla defesa dos interessados. Vale dizer que eventual decisão condenatória desta Corte que ignore os parâmetros constitucionais citados é passível, inclusive, de controle judicial.
6. Ressalto ainda que no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso a matéria é atualmente regulamentada pelo artigo 83 e seguintes do Código de Processo de Controle Externo que, entre outras inovações, incluiu causas de interrupção da prescrição não previstas na legislação anterior.
7. Em atenção ao tema e sua importância, esta Corte, por meio do Acórdão n.º 816/2023 – PV, de Relatoria do Conselheiro Guilherme Maluf, com fundamento no princípio da ultratividade da lei mais benéfica, definiu que a nova legislação só será aplicável aos processos iniciados e as prescrições ocorridas após a data de 1º de agosto de 2023.
8. Sendo assim, sob a égide da legislação anterior, vigorava a orientação contida no Acórdão n.º 337/2021, de 10/08/2021, decisão por meio da qual este Tribunal superou o entendimento solidificado na Resolução de Consulta n.º 07/2018, que submetia a prescrição da pretensão punitiva ao prazo geral de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 205, do Código Civil.
9. Referida decisão, em respeito ao princípio da simetria constitucional, veio para equiparar o prazo prescricional aos parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a prescritibilidade do ressarcimento ao erário decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União no prazo de 05 (cinco) anos, conforme previsão da Lei Federal n.º 9.873/1999, não ocorrendo a prescrição somente com relação às ações fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa³.
10. Sob essas premissas, o Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso aprovou a Lei n.º 11.599/2021, alinhando a regulamentação regional da matéria aos citados precedentes, e estabelecendo o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão punitiva do TCE/MT, *“contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação”*.

³ RE n.ºs 669.069, 852.475 e 636.886.





11. Na mesma linha, este Tribunal editou a Resolução Normativa n.º 3/2022, que tratou com mais detalhes do procedimento a ser adotado aos processos que envolvam a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva nos processos de controle externo.
12. Feitas estas considerações, da análise do caso concreto, infere-se que o transcurso do prazo prescricional é de fácil constatação.
13. Conforme detalhado na documentação que instruiu os autos, em 16/12/2013, foi celebrado o Convênio n.º 023/2013/SECID, entre a Secretaria de Estado de Cidades (SECID), atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), e a Sociedade Beneficência Poconeana.
14. O Termo de Convênio tinha por objeto a “*Reforma da Lavanderia do Hospital José Fragelli, no Município de Poconé-MT*”. No aludido instrumento, consta que os recursos financeiros necessários para a execução da obra eram no montante de R\$ 114.098,10 (cento e quatorze mil, noventa e oito reais e dez centavos), restando pactuado que a concedente – SINFRA, deveria repassar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e o município, uma contrapartida no montante de R\$ 34.098,10 (trinta e quatro mil, noventa e oito reais e dez centavos), conforme o plano de trabalho⁴.
15. Nesse passo, a SINFRA realizou o repasse de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 16/11/2015, e, de acordo com o Termo de Convênio e respectivos aditivos, o encerramento da avença ocorreu em 22/7/2017, tendo como prazo final para prestação de contas a data de 21/8/2017.
16. Destarte, diante da inércia da Sociedade Beneficência Poconeana, em 4/10/2017, a Secretaria de Estado das Cidades emitiu a Notificação n.º 261/2017-SAAS/COC⁵, enviada ao responsável – sr. Antônio Avelino Paes de Proença, solicitando o encaminhamento da prestação de contas final, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de instauração de tomada de contas especial.
17. O responsável permaneceu silente, razão pela qual a solicitação foi reiterada em 20/12/2017, por meio da Notificação n.º 321/2017-SAAS/COC⁶, contudo, a prestação de contas não foi encaminhada pela conveniente.
18. Nesse contexto, a Comissão Permanente emitiu o Relatório de Tomada de Contas

⁴ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 33.

⁵ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 106.

⁶ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 108.





Especial⁷, em que constatou o dano de R\$ 286.819,80 (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos), atualizado monetariamente até o mês de junho de 2023, sendo identificado como responsável solidário o senhor Antônio Avelino Paes de Proença – Ex-Presidente da Sociedade Beneficência Poconeana, conforme demonstrado nas tabelas a seguir⁸:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO	
Valor original do débito	R\$ 114.098,10 (Cento e quatorze mil, noventa e oito reais e dez centavos)
Data do evento	22/08/2017
Correção Monetária (Coeficiente)	1,8138
Juros (Percentual)	70%
Valor total do dano	R\$ 286.819,80 (Duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta centavos)

Tabela 03 – Portaria nº 100/2023-SEFAZ, publicada no Diário Oficial nº 28.509 em 29/05/2023.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO	
Nome completo	Antônio Avelino Paes de Proença
Número do CPF	008.966.831-72
Endereço Residencial	Praça Bem Rondon, nº 57, Bairro Centro, Poconé/MT
Endereço Profissional	Desconhecido
Números de Telefone	Desconhecido
E-mail	Desconhecido
Cargo	Ex-Presidente da Sociedade Beneficência Poconeana
Período de Gestão	2013-2015 / 2015-2017

19. Submetido o procedimento à apreciação deste e. Tribunal, em Relatório Técnico Conclusivo, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura manifestou-se pela ocorrência da prescrição, elaborando a seguinte tabela elucidativa⁹:

⁷ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 136/142.

⁸ Doc. digital n.º 265504/2023, pág. 141.

⁹ Doc. digital n.º 516487/2024.





Achado de auditoria (fato irregular)	Dano ao erário	Data do fato irregular* (A)	Data do protocolo da Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas (B)	Transcurso de tempo (anos) C = B - A	Data da Emissão do Relatório Técnico Conclusivo ⁵
Não prestação de Contas dos valores recebidos por meio do Convênio n° 023/2013.	R\$ 114.098,10	22/8/2017	24/10/2023	6,18 anos	7,06 anos

Fonte: Elaborado pela Secex de Obras e Infraestrutura a partir de informações disponíveis nos autos.

20. Tem-se, portanto, que **se passaram mais de 06 (seis) anos entre o marco inicial** (fato irregular datado de 22/8/2017) **e o protocolo da Tomada de Contas no TCE/MT** (24/10/2023), impondo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento por este e. Tribunal de Contas.

21. Desse modo, considerando que a prescrição é matéria prejudicial de mérito, deixo de analisar as irregularidades objeto de apuração na presente Tomada de Contas Especial, impondo-se a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos artigo 487, II, do Código de Processo Civil, aplicado aos processos de controle externo por força do artigo 91 da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 (CPCE).

22. Por fim, em razão do valor do contrato e da ocorrência de significativos prejuízos ao erário, decorrentes de atos com indícios de dolo perpetrados pela gestão da Sociedade Beneficência Poconeana, ante a inexecução do objeto do Convênio n.º 023/2013, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 8.429/1992, acolho, no caso concreto, a proposição ministerial de remessa de cópia dos autos ao MPE, para eventual ajuizamento de ação de ressarcimento com base no artigo 37, § 5º da Constituição Federal.

23. Por todo o exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 4.120/2024 e, com fundamento na Lei n.º 11.599/2021 c/c a Resolução Normativa n.º 3/2022, **VOTO** no sentido de:

I) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **extinguindo** os autos com resolução de mérito;

II) determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT) que adote as medidas e cumpra os prazos estabelecidos nos artigos 4º, §§ 2º e 4º, e 17 da Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014, visando à tempestiva apuração





dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano bem como a pronta recomposição do prejuízo causado ao Erário;

III) enviar cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para eventual propositura de ação visando o ressarcimento integral de dano ao erário, bem como outras providências que entender cabíveis.

24. É como voto.

Cuiabá, 11 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹⁰

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Relator

¹⁰ Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

